

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001303/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050280/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.203026/2025-89
DATA DO PROTOCOLO: 16/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA, CNPJ n. 73.970.212/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JARDSON SARAIVA CRUZ e por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ADRIANO ALVES DE SOUZA;

E

SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 05.216.155/0001-83, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). NAYLMA FRANCISCA AZEVEDO MAIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Assistentes Sociais**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estipulado o piso salarial mínimo, a vigorar a partir de 1º de maio de 2025, no valor de **R\$ 2.735,60** (dois mil e setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) para todos os profissionais da categoria no Estado do Ceará, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, amparada pela Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010.

Parágrafo Único: As diferenças oriundas do reajuste do piso salarial serão retroativas a 1º de maio de 2025 e deverão ser pagas aos Assistentes Sociais em duas parcelas, nos meses imediatamente subsequentes à data do registro desta Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL

Os salários acima do piso salarial da categoria profissional serão corrigidos, em 1º de maio de 2025, no percentual de **5,53%** (cinco vírgula cinquenta e três por cento), aplicado sobre os salários de 30 de abril de 2025, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos se ocorrido no período de 01 de maio de 2025 até a data do registro da presente convenção.

Parágrafo Único: As diferenças oriundas do reajuste acordado na presente Convenção serão retroativas a 1º de maio de 2025 e deverão ser pagas aos Assistentes Sociais em duas parcelas, nos meses imediatamente subsequentes à data do registro desta Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º Salário os adicionais noturnos, de insalubridade ou periculosidade, e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria serão pagos, mediante assinatura na folha de pagamento ou contracheque, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais, comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas, bem como os respectivos descontos.

Parágrafo Único - Os empregadores deverão pagar o salário de seus funcionários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASOS NO PAGAMENTO

No caso de não pagamento do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, a empresa pagará 2% (dois por cento) a título de mora, diretamente ao empregado, sob total da remuneração devida, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Único – O atraso do pagamento em decorrência da falta do repasse de verba municipal, estadual ou federal não acarretará o pagamento a que se refere o caput do artigo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao substituto a percepção de remuneração igual à do substituído, quando o

período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim e tenha sido contratado para mesma função, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Assistente Social poderá ter seus vencimentos reduzidos, por motivo da aplicação desta Convenção, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço ou função que desempenhe.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os estabelecimentos pagarão as horas extras, quando ocorrer esta eventualidade pelo valor estabelecido na lei em vigor.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Os estabelecimentos pagarão as horas noturnas, quando ocorrer esta eventualidade, pelo valor estabelecido na lei em vigor, com base no artigo 73 da CLT e sumula 60 II do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Havendo adicional de insalubridade à pagar, mediante o laudo pericial, o cálculo será conforme Lei. Caso haja alteração na legislação será adotado o que for prescrito na norma.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO

Todo empregado da categoria profissional que realizar serviço extraordinário, para atender necessidade imperiosa de serviço, de até 01(uma) hora, terá direito a um lanche. Em se tratando de serviço extraordinário de 02(duas) horas de trabalho, o empregado fará jus à refeição completa.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos empregados abrangidos por esta Convenção, vale transporte na forma da lei, mediante o desconto de 6%. Em caso de greve de transportes públicos, será concedida a importância para complementação do valor para deslocamento dos empregados em transporte privado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que possuírem convênio com Planos de Saúde Empresa assegurarão a todos os funcionários e seus dependentes declarados em suas CTPS os benefícios do plano, arcando o funcionário com suas despesas e com as mensalidades adicionais de seus dependentes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Assistente Social, as empresas pagarão **R\$ 2.411,59** (Dois mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), a título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais, salvo no caso do funcionário ser beneficiado com seguro de vida, situação em que não será feito o pagamento do auxílio.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos que não mantêm creche e nos quais trabalhem mais de 30 mulheres, com pelo menos 16 (dezesesseis) anos, deverão pagar, mensalmente, aos seus empregados do sexo feminino, que tenham filhos até 06 (seis) anos de idade, a importância de **R\$ 174,55 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)** por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, mediante apresentação mensal do recibo da creche ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio-creche junto aos órgãos fiscalizadores, de forma a não ser considerado o Auxílio Creche como salário indireto.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente, divorciado ou que possuam união homoafetiva estável) que tenham a guarda do filho comprovada. Em ambos os casos, a situação deverá ser atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio creche serão retroativas a Maio de 2025 e deverão quitadas em 2 parcelas, na folha de pagamento dos meses seguintes ao do registro do presente instrumento no órgão competente, devendo constar no contracheque sob a rubrica AUX CRECHE CCT 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir da assinatura da presente Convenção, às empregadas que tenham filho(a)s até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 174,55 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, para cada filho(a). O presente auxílio será creditado como Ajuda de custo, no rol do art. 457, §2 da CLT, e não terá outras repercussões financeiras.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: O auxílio babá será concedido à empregada, no mês seguinte à solicitação que será formalizada mediante requerimento, acompanhado da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato de entrega, o setor de pessoal entregará à beneficiária o comprovante do recebimento da solicitação e entrega da certidão de nascimento.

Parágrafo Quarto: O auxílio creche não será cumulativo com o auxílio babá, cabendo à empregada a escolha do benefício.

Parágrafo Quinto: As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio babá serão retroativas a Maio de 2025 e deverão quitadas em 2 parcelas, na folha de pagamento dos meses seguintes ao do registro do presente instrumento no órgão competente, devendo constar no contracheque sob a rubrica AUX BABA CCT 2025.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE ESTÍMULO

Os empregadores se comprometem a conceder, durante a vigência da presente Convenção, adicional de estímulo a todos os Assistentes Sociais que concluírem cursos de pós-graduação reconhecidos pelo MEC, na porcentagem de 10% (dez por cento) a nível de Especialização, e na porcentagem de 12% (doze por cento) a nível de Mestrado e 15% (quinze por cento) a nível de Doutorado, sobre o piso salarial, não cumulativos, desde que o curso seja diretamente relacionado com a função desempenhada na empresa, no efetivo exercício da profissão de assistente social.

Parágrafo Primeiro: Existindo adicional de estímulo similar prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

Parágrafo Segundo: O pagamento do adicional de estímulo será condicionado à apresentação dos devidos comprovantes de titulação pela parte interessada.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fica vedada a contratação do profissional Assistente Social como estagiários com salários inferiores ao piso salarial previsto nessa Convenção, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente: a) a forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho) b) a redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como o início e o término da jornada.

Parágrafo Primeiro - O empregado será dispensado do cumprimento do aviso recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, percebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista para homologação.

Parágrafo Segundo - No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas da jornada diária de trabalho ou de 07 (sete) dias no final do aviso, devendo a empresa fornecer ao trabalhador uma via da opção acordada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional assistente social, o período em que este for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas se obrigam, quando solicitado, por ocasião da rescisão de contrato de seus

empregados, a fornecerem uma carta de referência, exceto se o empregado for demitido por justa causa, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Será facultado a empresa, o direito de homologar ou não as rescisões de contrato de trabalho no Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: No caso da rescisão do contrato de trabalho ser realizada na empresa e o empregado desejar a participação do sindicato laboral, o empregado deverá comunicar o SASEC, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, que deverá garantir a presença de um Diretor ou advogado para acompanhamento da homologação da rescisão respectiva.

Parágrafo Segundo: A ausência do dirigente sindical ao ato não impedirá que o empregador proceda com a rescisão contratual.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DA NOMENCLATURA PRÓRIA

Será obrigatório o registro dos profissionais Assistentes Sociais, com designação de Assistentes Sociais em sua CTPS, quando o profissional exercer efetivamente a função.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por pedido de demissão com assistência do sindicato laboral.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DA APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que for dispensado, sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviço consecutivos e a quem, concomitantemente, falte, no máximo, 18 meses para se aposentar, a empresa pagará ao mesmo o valor correspondente das contribuições ao INSS, como autônomo, referente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva, reembolso este que não terá natureza

salarial. O referido pagamento dar-se-á quando da homologação da rescisão contratual.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado que para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um e no caso de gêmeos o tempo será acrescido de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único: A empregada poderá optar por 1(um) período de 1(uma) hora antes ou ao final da jornada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PONTO FACULTATIVO

Na ocasião de decreto que estipule Ponto Facultativo por parte do município de Fortaleza, exceto aos serviços de assistência à saúde de urgência e emergência, hospitais e demais serviços de saúde estipulados o seu funcionamento pela municipalidade e, ainda, somente nas unidades de saúde que permanecerem integralmente fechadas em tais datas, o expediente será facultativo, estando os empregados desta categoria profissional dispensados da compensação de jornada.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os profissionais da categoria que, atendendo às necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, terão direito ao repouso semanal remunerado, folgando em outro dia da semana, com exceção dos empregados que exercem a jornada de trabalho 12 por 36. Os profissionais da categoria que, atendendo às necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados que caíam em dias da semana - de segunda-feira a sábado, o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador, a concessão de uma folga compensatória além das folgas existentes, com exceção dos empregados que exercem a jornada de trabalho de 12 por 36.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos, seminários, conferências, simpósios e eventos científicos que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, contanto que o quantitativo não ultrapase o limite de 02 (dois) eventos anuais, sendo 01(um) por semestre, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;
- b) que o afastamento por evento se limite a no mínimo 01(um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais Assistentes Sociais existentes na empresa, naquele período;
- c) que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa; e
- d) que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 05(cinco) dias
- e) que seja comprovado através de certidão ou declaração a participação 72h (setenta e duas horas) após, caso contrário serão descontados os referidos dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E FÓRUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato das Assistentes Sociais do Estado do Ceará (em no máximo 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual e/ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os do trabalho deverão solicitar ao empregador sua liberação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) que a solicitação seja feita com 05 (cinco) dias de antecedência;
- b) que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento;
- c) que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum, no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização do evento;
- d) que seja comprovado, através de certidão ou declaração, a participação em até 72h (setenta e duas horas) após, caso contrário serão descontados os referidos dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Serão consideradas dispensas do trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho menor de 12(doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, dentro do seu horário de trabalho, limitando-se essa condição, no máximo 08 (oito) dias por ano, e desde que haja comprovação de atestado médico, dentro de 48(quarenta e oito) horas após a ausência do empregado.

Parágrafo Único - No caso de ausência para hospitalização, o limite será de 04 (quatro) dias no mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA EXAME DE PREVENÇÃO DE CÂNCER

A empregada terá direito a ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, durante 3 (três) dias por ano, para realizar exame de prevenção do colo do útero e de prevenção do câncer de mama. Fica também assegurado ao empregado o direito a ausentar-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração, durante 3 (três) dias por ano, para realizar o exame de prevenção do câncer da próstata. Serão aceitos atestados ou declarações médicas para efeito de abono dos dias de ausência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TROCA DE PLANTÃO

Os assistentes sociais, que trabalham em regime de plantão, poderão realizar no máximo três trocas das suas respectivas escalas de plantão, com anuência do chefe imediato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DO BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc., XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º as partes, resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas - Bancos de Horas.

a) A empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dias(s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

b) As horas trabalhadas a mais não poderão exceder à uma hora por dia e deverão ser computadas em “horas a compensar” e zeradas a cada bimestre. Caso as “horas a compensar” não sejam zeradas, o saldo de horas a mais deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado. Caso as horas a compensar não sejam zeradas, o saldo negativo será descontado na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

c) Serão excluídos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão.

d) As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

e) O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.

f) Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.

g) Fica proibida a dobra de plantão, entendendo-se como plantão a jornada de trabalho de 12 horas, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso.

h) Admite-se a dobra de plantão somente nos casos de calamidade pública decorrente de enchentes, terremotos ou apagão no sistema elétrico e nos casos de greves de ônibus. Nestes casos, as horas trabalhadas a título de dobra de plantão serão pagas como extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal ou de 100%, quando a dobra de plantão recair em feriado ou no descanso semanal remunerado.

i) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

1 - O empregado com saldo credor de horas receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2 - O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado dos haveres rescisórios.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com o período de dois dias que antecede feriado, dia já compensado ou dia de repouso semanal remunerado, devendo, preferencialmente, coincidir com o primeiro dia útil da semana subsequente ao descanso semanal remunerado do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados as mensalidades associativas e recolherão o valor resultante para o sindicato profissional até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto. O recolhimento deverá ser feito mediante boleto bancário emitido pelo sindicato laboral ou creditado em conta bancária indicada pelo sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: Sempre que houver exclusão ou inclusão de associados, o sindicato laboral deverá remeter tal informação às empresas, até o 5º dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão remeter para o sindicato laboral até o 10º dia útil

subsequente ao desconto, o relatório de mensalidade do associado em que conste o nome do empregado, a função e o valor do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de **5,53 %** (cinco virgula cinquenta e três por cento) do salário base dos Assistentes Sociais associados e dos não associados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento a que se refere à cláusula acima, será efetuado em favor do SASEC, através de transferência ou depósito identificado para a conta bancária de titularidade do sindicato laboral (Banco Bradesco: Agência nº 0741, conta corrente nº 023197-5, operação 02, SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS). As empresas se comprometem a encaminhar a relação nominal dos Assistentes Sociais contribuintes, com os respectivos comprovantes dos salários e dos recolhimentos a título de desconto assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias após efetuado o referido desconto.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição dos empregados não associados abrangidos por esta convenção, desde que, na assembleia, convocada pelo SASEC com garantia de ampla informação a respeito da cobrança da referida taxa, manifestem que não queiram descontar o percentual acima citado.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral responsabiliza-se por qualquer ônus de natureza pecuniária que as empresas venham arcar, no âmbito administrativo ou judicial em decorrência de multas ou ações por força do desconto fixado na presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas ou não, recolherão ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto. Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos ou a falta dos documentos solicitados sujeitará o estabelecimento faltoso a multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) por mês e atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei. A importância da arrecadação da Contribuição assistencial será creditada na Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 577579034-7, agência 0619 op. 003, Shopping Del Passeo.

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) valendo inclusive para os estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 16,00 (Dezesseis Reais) mais juros de R\$ 0,90 (Noventa Centavos) ao dia.

Parágrafo Segundo - O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa, manifestada no prazo de 10 (Dez) dias após o registro da Convenção junto a SRT/CE, por escrito e

protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida à entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. A Contribuição Assistencial Patronal atinge toda a categoria, e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra "e" da Consolidação das Leis.

Parágrafo Terceiro - A entidade deverá remeter ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará a segunda via da guia quitada juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) do mês que se refere à contribuição, até o 10º dia do mês seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator pagará em favor do empregado prejudicado, a multa de **R\$ 1.474,76** (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo Único: No caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os convenentes deverão primeiramente tentar instituir mesa de entendimento visando a composição amigável dos conflitos. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita ao sindicato patronal que, em resposta no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, envidará esforços para mediar o conflito.

}

**JARDSON SARAIVA CRUZ
PROCURADOR
SINDICATO DAS SANTAS CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA**

**ANTONIO ADRIANO ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS SANTAS CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA**

NAYLMA FRANCISCA AZEVEDO MAIA

**VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA SASEC 2025.2026**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SINDHEF - JARDSON CRUZ

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.